3. Caso a Irlanda e o Reino Unido decidam, antes de 1994, alinhar o fim do seu período da hora de Verão pelas datas previstas no nº 1, notificarão a sua decisão à Comissão que disso informará os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Até 1 de Janeiro de 1994, o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, o regime aplicável a partir de 1995.

Artigo 5º

A presente directiva não se aplica aos territórios ultramarinos dos Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

(91/C 219/05)

COM(91) 247 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão adoptada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário introduzir certas alterações aos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 (1) e (CEE) nº 574/72 (2) do Conselho, tal como actualizados pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 (3), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3427/89 (4); que algumas destas alterações estão relacionadas com mudanças que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social, revestindo outras alterações um carácter técnico e destinando-se a aperfeiçoar os mencionados regulamentos graças à experiência adquirida durante a sua aplicação;

Considerando que as disposições comunitárias relativas à segurança social dos trabalhadores migrantes são aplicáveis a contar do dia da unificação alemã, 3 de Outubro de 1990, na totalidade do território alemão e, portanto, igualmente no território da antiga República Democrática Alemã; que, por consequência, se justifica adaptar a redacção dos artigos 94º e 95º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, nomeadamente prevendo um prazo para a introdução pelas pessoas abrangidas dos pedidos de revisão dos seus direitos a uma pensão ou renda;

Considerando que é necessário adaptar o nº 9 do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de o aplicar às pessoas no desemprego em França, no mês de Novembro de 1989;

Considerando que se afigurou necessário suprimir a inscrição na rubrica «2. Bélgica — Alemanha», parte B, do anexo III do Regulamento (CEE) nº 1408/71 de disposições da Convenção Geral de 7 de Dezembro de 1957 entre a Bélgica e a Alemanha, afim de evitar desfavorecer os nacionais de Estados-membros que não sejam a Alemanha e a Bélgica;

(1) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.
(2) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.
(3) JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6.
(4) JO nº L 331 de 6. 11. 1989, p. 1.

Considerando que é necessário introduzir certas alterações à rubrica «B. Dinamarca» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de ter em conta as alterações introduzidas na legislação dinamarquesa em matéria de subsídios diários em caso de doença ou maternidade;

Considerando que é necessário suprimir o nº 1, alínea a), da rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que deixou de ter incidência prática;

Considerando que, na sequência de uma alteração da legislação alemã em matéria de seguro de doença, é necessário suprimir o nº 3 da rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário suprimir o nº 8 da rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que deixou de ter interesse prático;

Considerando que se afigurou necessário, na sequência de um acórdão de 7 de Junho de 1988 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 20/85 (Roviello) (1), suprimir o nº 15 da rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou ilegal;

Considerando que é necessário introduzir alterações à rubrica «F. Grécia» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de resolver dificuldades práticas decorrentes de certas características do regime OGA;

Considerando que, em virtude do Regulamento (CEE) nº 3427/89 ter suprimido a expressão «abonos de família» nos artigos 73º e 74º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, é necessário suprimi-la igualmente no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/72, na medida em que aí se faz referência aos artigos 73º e 74º supramencionados;

Considerando que se torna desejável adaptar a redacção do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 574/72, a fim de prever, em complemento da regulamentação actual, um procedimento simplificado que autorize, sob certas condições, o reembolso das despesas de saúde segundo as tarifas aplicadas pela instituição competente;

Considerando que é necessário prever uma taxa para a conversão dos montantes que servem para o cálculo do subsídio dos trabalhadores fronteiriços no desemprego, nos termos do nº 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 71º e do artigo 68º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

(1) Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1988, p. 2805.

Considerando que, na sequência da supressão do artigo 120º do Regulamento (CEE) nº 574/72 substituído pelo nº 11 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3427/89, é necessário adaptar o texto do nº 1, alínea b), do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72, que faz referência a esta disposição;

Considerando que é necessário adaptar a rubrica «E. França», do anexo 3 do Regulamento (CEE) nº 574/72, devido às alterações introduzidas no regime francês de segurança social dos trabalhadores não assalariados das profissões não agrícolas;

Considerando que é necessário inserir na rubrica «13. Dinamarca — Espanha» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 uma referência ao acordo de 1 de Julho de 1990 assinado entre a Dinamarca e a Espanha;

Considerando que é necessário introduzir certas alterações à rubrica «21. Dinamarca — Reino Unido» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72, a fim de ter em conta as alterações introduzidas por uma troca de cartas no acordo entre a Dinamarca e o Reino Unido relativo ao reembolso das despesas efectuadas ao abrigo do artigo 69º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é necessário inserir na rubrica «22. Alemanha — Espanha» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 uma referência ao acordo de 25 de Junho de 1990 assinado entre a Alemanha e a Espanha;

Considerando que é necessário inserir na rubrica «27. Alemanha — Luxemburgo» do anexo 5 do Regulamento (CEE) nº 574/72 uma referência ao acordo de 25 de Janeiro de 1990 assinado entre a Alemanha e o Luxemburgo;

Considerando que, na sequência das alterações introduzidas na regulamentação belga em matéria de prestações familiares, é necessário introduzir alterações no anexo 8 do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que, em virtude das alterações introduzidas no regime francês de segurança social dos trabalhadores não assalariados das profissões não agrícolas, é necessário introduzir alterações na rubrica «E. França» do anexo 9 do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que é necessário introduzir alterações na rubrica «I. Luxemburgo» do anexo 10 do Regulamento (CEE) nº 574/72, para ter em consideração a mudança de designação do Centro de Informática, de Inscrição e de Cobrança das Contribuições, comum às instituições de segurança social luxemburguesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 94º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

b) No nº 2, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

c) No nº 3, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

d) No nº 4, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

e) No nº 5, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

f) No nº 6 é aditado o seguinte período:

«Esta disposição é também aplicável, no âmbito da aplicação do presente regulamento, nos territórios que, a 3 de Outubro de 1990, se tornaram parte do território da República Federal da Alemanha, desde que o pedido referido no nº 4 ou no nº 5 seja apresentado no prazo de dois anos subsequentes à publicação das presentes disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*»;

g) No nº 7, após a expressão «da legislação de qualquer Estado-membro», é aditado o seguinte período:

«Esta disposição é também aplicável, no âmbito da aplicação do presente regulamento, nos territórios que, a 3 de Outubro de 1990, se tornaram parte do território da República Federal da Alemanha, caso o pedido referido no nº 4 ou no nº 5 tenha sido apresentado depois de decorrido um prazo de dois anos subsequentes à publicação das presentes disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*»;

h) No nº 9, após a expressão «trabalhadores assalariados ocupados» é aditada a seguinte expressão:

«ou no desemprego».

2. O artigo 95º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

b) No nº 2, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

c) No nº 3, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

d) No nº 4, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

e) No nº 5, após a expressão «no território do Estado-membro em causa», é aditado o seguinte:

«ou em parte do seu território»;

f) No nº 6 é aditado o seguinte período:

«Esta disposição é também aplicável, no âmbito da aplicação do presente regulamento, nos territórios que, a 3 de Outubro de 1990, se tornaram parte do território da República Federal da Alemanha, desde que o pedido referido no nº 4 ou no nº 5 seja apresentado no prazo de dois anos subsequentes à publicação das presentes disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*»;

g) No nº 7 é aditado o seguinte período:

«Esta disposição é também aplicável, no âmbito da aplicação do presente regulamento, nos territórios que, a 3 de Outubro de 1990, se tornaram parte do território da República Federal da Alemanha, caso o pedido referido no nº 4 ou no nº 5 tenha sido apresentado depois de decorrido um prazo de dois anos subsequentes à publicação das presentes disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*».

3. A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) A rubrica «2. BÉLGICA — ALEMANHA» é revogada;

b) As rubricas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 actuais passam a ser, respectivamente, as rubricas 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65.

4. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «B. DINAMARCA», o nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A fim de determinar se as condições para ter direito às prestações em caso de doença ou de maternidade, previstas na lei de 20 de Dezembro de 1989 sobre as prestações em caso de doença ou de maternidade, são preenchidas, quando o interessado não tiver estado sujeito à legislação dinamarquesa durante todos os períodos de referência estabelecidos na lei acima citada:

a) Serão tidos em conta os períodos de seguro ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado-membro, que não seja a Dinamarca, no decurso dos mesmos períodos de referência, durante os quais o interessado não esteve sujeito à legislação dinamarquesa, como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo desta última legislação;

b) Considera-se que um não assalariado ou um assalariado (na medida em que, para este último, a forma da sua remuneração não convém como base para o cálculo do subsídio diário) recebeu, no decurso dos períodos assim tidos em conta, uma remuneração ou um salário médio de um montante igual ao que é tomado como base para o cálculo do subsídio diário, durante os períodos cumpridos ao abrigo da legislação dinamarquesa, durante os períodos de referência»;

b) Na rubrica «C. ALEMANHA»:

i) A alínea a) do nº 1 é suprimida;

ii) A alínea b) do nº 1 passa a ser o nº 1;

iii) O nº 3 é suprimido;

iv) O nº 8 é suprimido;

v) O nº 15 é suprimido;

vi) Os nºs 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 actuais passam a ser, respectivamente, os nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13;

c) Na rubrica «F. GRÉCIA» é aditado o seguinte período:

«3. Contrariamente ao disposto na legislação pertinente do OGA, os períodos de pensão devida a acidente de trabalho ou doença profissional, em conformidade com a legislação de um Estado-membro que inclua um ramo específico para estes riscos, e sempre que coincidam com períodos de emprego no sector agrário na Grécia serão considerados como períodos de seguro, nos termos da legislação do OGA, no sentido definido no artigo 1º, alínea r), do presente regulamento».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 10º passa a ter sa seguinte redacção:

«Artigo 10º

Regras aplicáveis aos trabalhadores assalariados ou não assalariados em caso de cumulação de direitos às prestações familiares ou abonos de família

1. a) O direito às prestações familiares ou abonos de família devidos nos termos da legislação de um Estado-membro, segundo a qual a aquisição do direito a tais prestações ou abonos não depende de condições de seguro, emprego ou actividade não assalariada, fica suspenso quando, no decurso do mesmo período e em relação ao mesmo membro da família, forem devidas prestações quer exclusivamente em aplicação da legislação nacional quer em aplicação dos artigos 73º, 74º, 77º ou 78º do regulamento;

b) Todavia, se for exercida uma actividade profissional no território do referido Estado-membro:

i) No caso das prestações devidas, quer nos termos exclusivamente da legislação nacional quer nos termos dos artigos 73º ou 74º do regulamento, pela pessoa com direito às prestações familiares ou pela pessoa a quem são concedidas, o direito às prestações familiares, devido, quer exclusivamente em aplicação da legislação nacional quer em aplicação destes artigos, fica suspenso e apenas são pagas as prestações familiares do Estado-membro no território do qual reside o membro da família e a cargo desse Estado-membro;

ii) No caso das prestações devidas, quer exclusivamente nos termos da legislação nacional quer nos termos dos artigos 77º ou 78º do regulamento, pela pessoa que tem direito a estas prestações ou pela pessoa a quem são concedidas, o direito a tais prestações familiares ou abonos de família devido, quer exclusivamente em aplicação da legislação nacional quer em aplicação desses artigos, ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, fica suspenso; neste caso, o interessado beneficia das prestações familiares ou abonos de família do Estado-membro no território do qual residem os descendentes, a cargo deste Estado-membro, bem como, se for caso disso, das prestações que não sejam os abonos de família referidos nos artigos 77º ou 78º do regulamento, a cargo do Estado-membro competente na acepção destes artigos.

2. Se um trabalhador assalariado sujeito à legislação de um Estado-membro tiver direito às prestações familiares com base em períodos de seguro ou de emprego cumpridos anteriormente nos termos da legislação heléncia, esse direito fica suspenso quando, no decurso de um mesmo período e em relação ao mesmo membro da família, forem devidas prestações familiares por força da legislação do primeiro Estado-membro, nos termos dos artigos 73º e 74º do regulamento».

2. É aditado o seguinte número ao artigo 34º:

«4. Em derrogação do disposto nos nºs 1 a 3, a instituição competente pode proceder ao reembolso das despesas apresentadas segundo as tarifas por ela praticadas, desde que seja possível proceder a um reembolso segundo essas tarifas, que as despesas a reembolsar não ultrapassem um montante fixado pela Comissão Administrativa e que a pessoa em questão esteja de acordo. Este princípio não dá origem a qualquer direito a reembolsos que ultrapassem o montante das despesas efectuadas».

3. No nº 1, alínea a), do artigo 107º, após os termos «nº 1, alínea a), do artigo 70º», é aditada a seguinte expressão:

«nº 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 71º».

4. No nº 1, alínea b), do artigo 107º, os termos «nº 2 do artigo 120º» são suprimidos.

5. No anexo 3, rubrica «E. FRANÇA»:

a) Na secção I, subsecção B, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Doença, maternidade

Caisse primaire d'assurance maladie (Caixa Primária de Seguro de Doença) do lugar de residência ou do lugar de estada.»;

b) Na secção II, subsecção B, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Doença, maternidade

Caisse génerale de sécurité sociale (Caixa Geral de Segurança Social) do lugar de residência ou do lugar de estada;».

6. O anexo 5 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «13. DINAMARCA — ESPANHA» passa a ter a seguinte redacção:

«Acordo de 1 de Julho de 1990 relativo ao reembolso das despesas por prestações em espécie em caso de doença.»;

b) Na rubrica «21. DINAMARCA — REINO UNIDO»:

i) No nº 1, após a expressão «de 19 de Abril de 1977», é aditada a seguinte frase:

«tal como alterada pela troca de cartas de 8 de Novembro de 1989 e de 10 de Janeiro de 1990»;

ii) A alínea b) do nº 1 é suprimida;

iii) A alínea c) do nº 1 actual passa a ser a alínea b) do nº 1;

c) A rubrica «22. ALEMANHA — ESPANHA» passa a ter a seguinte redacção:

«Acordo de 25 de Junho de 1990 relativo ao reembolso das despesas por prestações em espécie em caso de doença.»;

d) Na rubrica «27. ALEMANHA — LUXEMBURGO» é aditada uma nova alínea f) com a seguinte redacção:

«f) O acordo de 25 de Janeiro de 1990 relativo à aplicação do artigo 20º e do nº 1, alíneas b) e c), do artigo 22º do regulamento.».

7. O anexo 8 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 8

CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES FAMILIARES

(Nº 8 do artigo 4º, nº 1, alínea d), do artigo 10ºA e artigo 122º do regulamento de execução)

O nº 1, alínea d), do artigo 10ºA do regulamento de execução é aplicável:

A. **Assalariados e não assalariados**

a) Com um período de referência com a duração de um mês civil nas relações:

— entre a Bélgica e a Dinamarca,

— entre a Bélgica e a República Federal da Alemanha;

— entre a Bélgica e a Espanha,

— entre a Bélgica e a França,

— entre a Bélgica e a Grécia,

— entre a Bélgica e a Irlanda,

— entre a Bélgica e o Luxemburgo,

— entre a Bélgica e Portugal,

— entre a Bélgica e o Reino Unido,

— entre a Alemanha e a Espanha,

— entre a Alemanha e a França,

— entre a Alemanha e a Grécia,

— entre a Alemanha e a Irlanda,

— entre a Alemanha e o Luxemburgo,

— entre a Alemanha e Portugal,

— entre a Alemanha e o Reino Unido,

— entre a França e o Luxemburgo,

— entre Portugal e a França,

— entre Portugal e a Irlanda,

— entre Portugal e o Luxemburgo,

— entre Portugal e o Reino Unido;

b) Com um período de referência com duração de um trimestre civil nas relações:

— entre a Dinamarca e a República Federal da Alemanha,

— entre os Países Baixos e a República Federal da Alemanha, a Dinamarca, a França, o Luxemburgo e Portugal.

B. **Não assalariados**

Com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

— entre a Bélgica e os Países Baixos.

C. **Assalariados:**

Com um período de referência com a duração de um mês civil nas relações:

— entre a Bélgica e os Países Baixos.».

8. No anexo 9, na rubrica «E. FRANÇA», o nº 2 é suprimido.

9. No anexo 10, na rubrica «I. LUXEMBURGO», o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para aplicação do artigo 12ºA do regulamento de execução:

Centre commun de la sécurité sociale (Centro Comum da Segurança Social), Luxemburgo».

Artigo 3º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

2. O nº 1, alíneas a), b), c), d) e e), e o nº 2, alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 1º são aplicáveis a partir de 3 de Outubro de 1990.

3. O nº 1, alínea h), do artigo 1º é aplicável a partir de 16 de Novembro de 1989.

4. O nº 4, alínea a), do artigo 1º é aplicável a partir de 2 de Abril de 1990.

5. O nº 4, alínea b), subalínea iii) do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

6. O nº 4, alínea b), subalínea v) do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1982.

7. Os nºs 1 e 4 do artigo 2º são aplicáveis a partir de 15 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/396/CEE, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício

(91/C 219/06)

COM(91) 297 final — SYN 357

(Apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é conveniente atender às dificuldades técnicas insuperáveis que impossibilitaram o início da aplicação da Directiva 89/396/CEE em 20 de Junho de 1991, prolongando, em consequência, a data de início da aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 1, segundo travessão, do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«— proibir o comércio dos produtos não conformes com a presente directiva a partir de 1 de Julho de 1992; contudo, os produtos colocados no mercado ou rotulados antes desta data e não conformes com a presente directiva podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.